



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

Processo TCM nº 16.661/12.

Exercício Financeiro: 2007.

Origem: 4ª DCTE.

Responsável: Luiz Carlos Caetano.

Relator: Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

Ementa: Revelia. Irregularidades resultantes da realização de despesas exorbitantes com juros, amortização e encargos da dívida, da contratação ilegal da empresa MASP – Locação de Mão de Obra Ltda., da locação de imóvel através de contrato verbal, da realização de despesas exorbitantes com a locação de veículos para transporte de pessoal, da realização de despesas exorbitantes com a locação de microcomputadores e da realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos. Audiência da AJU. Emissão do Parecer TOC nº 1.372/13. Procedência. Ressarcimento de R\$354.201,92, multa de R\$38.065,00, em atendimento ao estabelecido no art. 1º, da Resolução TCM nº 1.319/12 e representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ato(s) de improbidade administrativa porventura praticado(s).

RELATÓRIO

Versa o presente expediente, protocolado sob TCM nº 16.661/12, sobre termo de ocorrência lavrado pela 4ª DCTE, em cumprimento a determinação constante do Parecer Prévio TCM nº 860/08, noticiando o cometimento, pelo Sr. Luiz Carlos Caetano, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Camaçari, no exercício financeiro de 2007, das irregularidades seguintes:

a) realização de despesas exorbitantes com juros, amortização e encargos de dívidas contraídas com o BNDES e o Banco do Brasil, sendo despendido nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2007 o montante de R\$2.620.991,90.

“O Relatório Anual, à fl. 28, informa, ainda, que no mês de dezembro as despesas com juros, amortização e encargos da dívida foram da monta de R\$915.475,29. No exercício financeiro de 2007, as referidas despesas atingiram o montante de R\$10.607.810,96, sendo R\$8.329.312,92 referentes a juros; R\$992.725,11 atinentes a encargos; e R\$1.285.772,93

relativos a amortização.”;

b) contratação ilegal da empresa MASP – Locação de Mão de Obra Ltda..

“Conforme Relatório Anual (fl. 19), o Processo Licitatório nº 0572/2006, referente à contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de apoio operacional, apurou como vencedora a empresa MASP, sétima colocada na disputa. Verificou-se que a ata da sessão pública do Pregão nº 006/2006 não relatou de forma satisfatória as justificativas para a desclassificação das empresas SERVNAC (2ª colocada) e da LICONS (6ª colocada).”;

c) locação de imóvel através de contrato verbal.

“Conforme informações do Relatório Anual (fl. 25), o Processo de Pagamento nº 8254, que tem como credor o Sr. Walfredo Melo Teixeira, referiu-se a pagamento de despesas com aluguéis de imóveis atrasados, pelo período de março/2006 a maio/2007 e o ressarcimento de valores referentes a faturas não pagas de água e energia. Encontra-se acostado ao referido processo de pagamento o Parecer nº 1371/2007, que informa que o contrato foi celebrado verbalmente, contrariando o que determina a Lei 8.666/93, no seu art. 60, parágrafo único. O Parecer opina favoravelmente ao pagamento do débito em questão: R\$87.603,30.”;

d) realização de despesas exorbitantes com a locação de veículos para transporte de pessoal, sendo despendido nos meses de março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2007 o montante de R\$13.204.102,83.

“O Relatório Anual informa que os valores pagos com a locação de determinados veículos seriam suficientes para a aquisição dos mesmos e que se fossem adquiridos pelo município, após o período de vida útil desses veículos, eles poderiam ser leiloados com conseqüente retorno financeiro de parte do que fora investido na aquisição (fl. 26).

Informa-se, a seguir, os valores pagos mensalmente, a título de aluguel, de alguns veículos: Fiesta 1.0 s/ar: R\$2.802,17; Fiesta 1.0 c/ar: R\$3.060,36; Kombi: R\$2.833,68; Van: R\$4.724,55; EcoSport: R\$3.500,00; Ranger: R\$8.000,00; Prisma: R\$5.500,00; Corsa: R\$1.700,00; Pick up: R\$7.483,33 (RA, fl. 26).”;

e) realização de despesas exorbitantes com a locação de

microcomputadores.

“Foram verificados gastos mensais no valor de R\$63.450,00 com o aluguel de 450 computadores. O valor global do contrato é da monta de R\$761.400,00. Esse valor seria suficiente para a aquisição de aproximadamente 700 máquinas (Relatório Anual, fl. 26).”;

f) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, sendo despendido nos meses de agosto, setembro e outubro de 2007 o montante de R\$354.201,92.

Formalizado o Termo de Ocorrência TCM nº 16.661/12, ao qual foi conferido rito processual administrativo idêntico ao dos processos de denúncia, em atendimento ao estabelecido no art. 23, da Resolução TCM nº 1.225/06, foi o responsável notificado através do Edital nº 009/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 07 de fevereiro de 2013, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade das irregularidades anotadas na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06, havendo por bem o interessado permanecer silente ao chamamento deste Tribunal de Contas dos Municípios, sendo o termo de ocorrência relatado e julgado nas condições em que se encontra, cumprindo registrar, por oportuno, o fornecimento de cópia dos autos a preposto autorizado em 07 de fevereiro de 2013 (fls. 41 e 42).

Compulsados os autos, entendeu por bem a relatoria solicitar a audiência da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos Municípios, resultando no Parecer TOC nº 1.372/13, no sentido de que *“o denunciado obteve, efetivamente, conhecimento desse TERMO DE OCORRÊNCIA noticiado mediante o Edital TCM nº 009/2013, ou seja, a revelia decorreu, exclusivamente, da sua própria incúria. Por tudo exposto, torna-se obrigatório, a aderir o que afirma o termo de ocorrência em sua completude. Sendo forçoso opinar pela procedência desse expediente”*.

Analisado o processo, em vista dos elementos probatórios constantes dos autos restou evidenciado o cometimento de irregularidades resultantes da realização de despesas exorbitantes com juros, amortização e encargos da dívida, da contratação ilegal da empresa MASP – Locação de Mão de Obra Ltda., da locação de imóvel através de contrato verbal, da realização de despesas exorbitantes com a locação de veículos para transporte de pessoal, da realização de despesas exorbitantes com a locação de

microcomputadores e da realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, cumprindo, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 16.661/12, para imputar ao Sr. Luiz Carlos Caetano, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Camaçari, no exercício financeiro de 2007, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$354.201,92 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e um reais e noventa e dois centavos), aplicando-lhe multa no importe de R\$38.065,00 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais), em atendimento ao estabelecido no art. 1º, da Resolução TCM nº 1.319/12, devendo ser formulada, ainda, representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ato(s) de improbidade administrativa porventura praticado(s).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 16.661/12, lavrado contra o Sr. Luiz Carlos Caetano, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Camaçari, no exercício financeiro de 2007, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$354.201,92 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e um reais e noventa e dois centavos), a ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de lei a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$38.065,00 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais), em atendimento ao estabelecido no art. 1º, da Resolução TCM nº 1.319/12, que deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio imputado, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, outrossim, com respaldo na alínea “b”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ao Ministério Público Estadual, para que seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) relacionada(s) ao(s) ato(s) de improbidade administrativa porventura praticado(s).

Notificar o Sr. Luiz Carlos Caetano, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Camaçari, no exercício financeiro de 2007, para que tome conhecimento da decisão e a CCE para acompanhar a satisfação das penalidades impostas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 08 de Agosto de 2013.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.